



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 089/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 814/2017, que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 10/05/2018
Horas 08 : 15
Por: Edisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 814/2017

Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória a colocação de placa em obra pública estadual paralisada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º. Além da exposição dos motivos deverá conter na placa de que trata esta Lei o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

§ 1º. A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um *outdoor* convencional.

§ 2º. A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 3º. Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no sítio da *internet* do portal da transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Major Amarante 390 Aniolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARMALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 37 DE 28 DE MARÇO DE 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
Porto Velho	28/03/18
Hora:	09:40
Funcionário	

Assessoria Parlamentar

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública Estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 017/2018-ALE, de 14 de março de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 814/2017, de 14 de março de 2018, constitui resolução louvável dessa Casa de Leis, vez que se denota estímulo à transparência e publicidade de atos de gestão assegurando aos cidadãos informações acerca da paralisação de obras públicas mediante instalação de placas com dimensões de outdoor convencional.

Inicialmente, é necessário observar que as custas decorrentes da confecção de placas nos moldes supracitados incide na administração do orçamento do Poder Executivo, contudo, não há indicação de correlata fonte de custeio para suportar tais gastos na Lei Orçamentária Anual - LOA, violando o conteúdo do artigo 167, inciso I da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Outrossim, em vista da recessão financeira que atualmente assola o Brasil e esta Unidade Federativa, a criação de novos encargos seria medida inoportuna e contrária ao interesse público.

No mesmo sentido, informo que a propositura em comento ocasionara novas atribuições a Órgãos vinculados a este Poder, além de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Estadual ao estabelecer que a elaboração e fixação da placa é de incumbência do Órgão responsável pela obra.

Ocorre, Senhores Parlamentares, que a ação para iniciar processo legislativo dessa natureza é privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei

.....
Infere-se, portanto, que a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes a estruturação e atribuições de Secretarias e Órgãos sob sua égide.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por infringir as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, por violar a independência e harmonia dos Poderes e por ser contrário ao interesse público, cominando-se em veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 017/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 814/2017, que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 15/3/2018
Horas 8:37
Por: Flavia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 814/2017

Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública Estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória a colocação de placa em obra pública estadual paralisada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

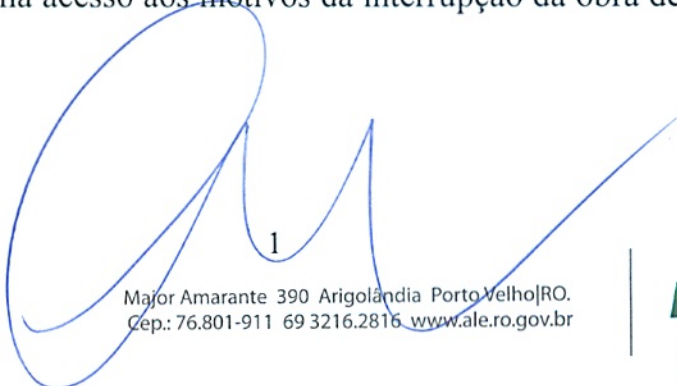
Art. 2º. Além da exposição dos motivos deverá conter na placa de que trata esta Lei o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

§ 1º. A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um *outdoor* convencional.

§ 2º. A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 3º. Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no sítio da *internet* do portal da transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.


1

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO